



07/08/2026

Número: **5147534-11.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **17/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 19.321.916,53**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                      | Advogados                                       |
|-------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| KAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP (AUTOR) |                                                 |
|                                                             | LUIZ RENATO ANTUNES ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) |

| Outros participantes                                                              |                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)                                                   |                                             |
|                                                                                   | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)                                         |                                             |
| AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |                                             |
|                                                                                   | VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)             |

| Documentos  |                    |                                                       |                     |
|-------------|--------------------|-------------------------------------------------------|---------------------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento                                             | Tipo                |
| 10660000144 | 09/04/2026 16:04   | <a href="#">Plano de Realização de Ativos</a>         | Manifestação        |
| 10659990409 | 09/04/2026 16:04   | <a href="#">DOC. 01 - Relatório Fotográfico Kazon</a> | Documentos Diversos |

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL  
DE BELO HORIZONTE - MG.**

**Autos do processo nº:** 5147534-11.2024.8.13.0024

**VICTOR BARBOSA DUTRA**, já devidamente qualificado na qualidade de  
**Administrador Judicial da Massa Falida de KAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
COSMÉTICOS LTDA**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência

**PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS DA MASSA FALIDA DE KAZON INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**

**ART. 99, § 3º DA LEI 11.101/05**

Belo Horizonte, Minas Gerais | 09 de abril de 2026.

**VICTOR BARBOSA DUTRA**

Administrador Judicial

OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678



SUMÁRIO

|                                                                          |   |
|--------------------------------------------------------------------------|---|
| DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS .....                                   | 3 |
| DO HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO DO ATIVO A SER REALIZADO .....               | 4 |
| DA NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS ARRECADADOS.....                 | 6 |
| DO ATIVO A SER ARRECADADO: VALORES DE TITULARIDADE DA MASSA FALIDA ..... | 7 |
| DA ANÁLISE CONTÁBIL.....                                                 | 7 |
| REQUERIMENTOS DA ADMINSTRAÇÃO JUDICIAL.....                              | 8 |



## 1. DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, foi introduzido na Lei nº 11.101/2005 o Plano de Realização de Ativos (PRA), a ser apresentado pelo Administrador Judicial no curso do procedimento falimentar. As alterações promovidas na legislação falimentar evidenciam a intenção do legislador de conferir maior celeridade à condução da falência, com a rápida e eficiente alocação dos ativos em outras cadeias econômicas.

Com a reforma, foram reconhecidas relevantes funções sociais ao procedimento falimentar:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a **otimizar a utilização produtiva dos bens**, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a **liquidação célere das empresas inviáveis**, com vistas à **realocação eficiente de recursos** na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º **A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais** decorrentes da atividade empresarial, por meio da **liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos** na economia. (grifos nossos)

Para cumprimento dessas funções, conforme dispõe o art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez decretada a quebra, o Administrador Judicial deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da juntada do termo de nomeação, o Plano de Realização de Ativos, conforme dispõe o art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A previsão também alcança o art. 22, III, “j”, da LRF, nos seguintes termos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade



fundamentada, reconhecida por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, apresenta-se o presente plano, em atenção à legislação falimentar.

## 2. DO HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO DO ATIVO A SER REALIZADO.

Desde a sua nomeação, esta Administração Judicial empreendeu diligências voltadas à identificação e arrecadação de ativos de titularidade da Kazon Indústria e Comércio de Cosméticos LTDA, descritas conforme Relatório Circunstanciado de Falência (RCF) (ID 10570515705).

Inicialmente, no dia 03/11/2025, procedeu-se à visita *in loco* na antiga sede da empresa (Rua Algarve, nº 908, Belo Horizonte/MG), onde foi constatado que o imóvel se encontra ocupado por sociedade distinta desde 2018, não sendo localizados bens ou documentos de titularidade da Massa Falida no local.

Diante disso, através da manifestação de ID 10588166907, esta equipe reiterou as diligências necessárias ao mapeamento da situação patrimonial da Falida, tendo sido registrada, nesta mesma oportunidade, ciência da expedição de ofício aos órgãos B3, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB e do retorno das informações.

Em ato contínuo, conforme ID 10615500319, foi indicado pela Administração Judicial o prosseguimento dos atos de arrecadação, com a realização de nova visita *in loco*, desta vez, conduzida pelo Sr. Cácio de Queiroz Guarda, intitulado com sócio da empresa (ID 10577223391).

Logo, na data de 05/03/2026 foi realizada reunião com os Srs. Cácio de Queiroz Guarda (sócio da Falida), Valério Queiroz de Oliveira (sócio da Falida) e o Dr. Luiz Renato Antunes Rocha dos Santos (advogado da Falida), momento em que foram prestadas informações sobre a existência de bens e maiores detalhes acerca das atividades da Kazon Indústria e Comércio de Cosméticos LTDA.

Com a finalidade de formalizar os esclarecimentos prestados, foi disposto por esta Administração Judicial aos sócios da Falida, questionário devidamente respondido e acostado sob ID 10648090231. Destaca-se os seguintes pontos aclarados no documento:



- I. **Sobre o encerramento da empresa:** Os sócios apontaram que o encerramento das atividades da Kazon ocorreu em março de 2015;
- II. **Sobre o passivo trabalhista:** Segundo relatado, todos os débitos trabalhistas foram quitados antes do fechamento da empresa;
- III. **Sobre a hipótese de sucessão empresarial:** Declararam os sócios que, atualmente, atuam de forma autônoma em atividades distintas daquelas exercidas pela Falida, sem vínculo com o setor cosmético;
- IV. **Localização e arrecadação de bens móveis:** Foi informado que os maquinários identificados nas cidades de Patrocínio/MG e Pitangui/MG foram transportados, espontaneamente para Belo Horizonte, encontrando-se À disposição da Administração Judicial;
- V. **Avaliação dos bens:** Foram avaliados judicialmente em 2015, atualmente, não é possível estimar o valor do acervo arrecadado em razão da depreciação e desuso;
- VI. **Inexistência de demais ativos:** Foi declarada a inexistência de bens;
- VII. **Créditos a receber:** Informaram os sócios acerca da inexistência de créditos a receber de clientes, fornecedores ou terceiros;
- VIII. **Documentação contábil:** Informaram os sócios que livros e documentos fiscais foram centralizados para apresentação ao Juízo Falimentar.
- IX. **Apuração de haveres:** Registraram a ausência de apuração de haveres na época, sendo identificados recursos que foram divididos entre os sócios.
- X. **Distribuição de Valores:** Indicaram os sócios como distribuição do saldo remanescente entre R\$ 147.600,00 destinado à Cácio Guarda e R\$ 34.400,00 à Valério Oliveira.
- XI. **Processos judicial:** Por fim, foram listados os processos em que a Kazon figura como parte.

Logo, nas datas de 19, 20 e 26 de março de 2026, foram acostados nestes autos pela Massa Falida, Livros Diário e Razão, DRE, Balanços e Balancetes (2012 a 2016); Extratos bancários, cópias de execuções fiscais e TRCTs dos funcionários dispensados; os quais serão objeto de análise pormenorizada pela Administração Judicial. Acostou-se, ainda, registros dos bens móveis identificados.

Portanto, referente aos bens já apurados, tem-se **(DOC. 01)**:



| QUANTIDADE | DESCRIÇÃO DO BEM<br>MÓVEL                             | ESTADO DE<br>CONSERVAÇÃO | ANO<br>(APROXIMADO) |
|------------|-------------------------------------------------------|--------------------------|---------------------|
| 1          | Tacho de Aço Inox<br>capacidade 180 litros            | Bom estado               | 2009                |
| 1          | Tacho Reator de Aço Inox<br>capacidade 90 litros      | Bom estado               | 2008                |
| 4          | Tambores de Aço Inox 100<br>litros                    | Ótimo estado             | 2011                |
| 1          | Tacho Aço Inox Sem<br>Reator capacidade 100<br>litros | Bom estado               | 2008                |
| 2          | Túnel de Encolhimento<br>Plastificação                | Bom estado               | 2011                |
| 2          | Máquina de Envase<br>Flaconetes                       | Bom estado               | 2010                |

Destaca-se que, conforme relatado, os bens acima – os quais encontravam-se arrendados a terceiros nas cidades de Patrocínio/MG e Pitangui/MG – foram recolhidos pelos sócios e armazenados em galpão locado, encontrando-se à disposição da Administração Judicial.

É o que cumpria relatar.

**3. DA NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS ARRECADADOS.**

Para que esta Administração Judicial proceda à etapa de Realização do Ativo ora arrecadado, nos termos do art. 142 da Lei 11.101/2005, torna-se imperiosa a prévia fixação do valor de mercado dos bens de propriedade da Kazon.

Muito embora tenha sido relatada pelos Srs. Cácio de Queiroz Guarda e Valério Queiroz de Oliveira, a realização de avaliação dos bens no ano de 2015 (no âmbito dos autos da Execução Fiscal nº 1623782-36.2015.8.13.0024), entende a Administração Judicial que, diante do decurso temporal e efeitos externos, não seria viável a utilização da referida avaliação como parâmetro atual de venda.

Não obstante, foi realizado por esta equipe, mapeamento preliminar dos valores dos maquinários através de *marketplaces* e sites especializados em equipamentos industriais. Do exame dos anúncios, constatou-se a impossibilidade de estabelecer um valor de mercado fidedigno por meio de consulta pública.



Tal dificuldade decorre do lapso temporal e da situação fática dos bens, que se encontram inoperantes e sem manutenção desde o encerramento das atividades da Kazon em 2015.

Portanto, diante da complexidade técnica e para assegurar que a alienação ocorra sob parâmetros justos, evitando-se o prejuízo aos credores, esta Administração Judicial **entende como medida necessária, a autorização deste d. Juízo para a contratação de perito avaliador especializado**, especialmente diante das particularidades dos bens industriais.

Sugere-se a nomeação de profissional capacitado para a elaboração do Laudo de Avaliação como etapa indispensável para o prosseguimento do Plano de Realização de Ativos.

Somente após a consolidação dos valores mediante avaliação será possível que esta Administração apresente o plano detalhado de alienação, indicando as modalidades mais adequadas em observância ao art. 140 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo à Massa Falida ou ao quadro de credores.

#### **4. DO ATIVO A SER ARRECADADO: VALORES DE TITULARIDADE DA MASSA FALIDA.**

Diante da necessidade de esgotamento das medidas de busca patrimonial da Massa Falida de Kazon Indústria e Comércio de Cosméticos LTDA, demonstra-se imperativo que esta Administração Judicial proceda à verificação de disponibilidades financeiras que possam compor o ativo da Massa.

Neste sentido, torna-se necessária a constatação quanto à existência de eventuais contas judiciais ou depósitos vinculados ao CNPJ da Kazon Indústria e Comércio de Cosméticos LTDA., bem como de valores que possam ter sido bloqueados ou retidos em outros feitos judiciais e que, por força da decretação da falência, devem ser vertidos ao juízo universal. Tal providência garantirá que nenhum recurso de titularidade da Massa deixe de ser integrado ao ativo arrecadado.

Pugna-se, portanto, pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN), para que, por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) proceda à pesquisa em nome da Falida, com o objetivo de identificar eventuais saldos remanescentes em contas bancárias ou aplicações financeiras de titularidade da empresa.





## 5. DA ANÁLISE CONTÁBIL.

Diante do robusto acervo documental apresentado pela Massa Falida, que compreende livros obrigatórios (Diário e Razão), Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado relativos ao período de 2012 a 2016, registra-se que esta Administração Judicial deu início ao procedimento de análise dos dados fiscais e operacionais relacionados à Kazon.

Considerando a complexidade e o volume das informações contidas nos registros, faz-se necessário um exame detalhado em vista da constatação de eventuais desconformidades, indícios de confusão patrimonial ou atos praticados no termo legal de quebra que tenham reflexo direto no curso da presente falência.

Dessa forma, a fim de garantir a precisão das conclusões para os termos finais do processo, pugna-se pela concessão do prazo adicional de 10 (dez) dias para a elaboração de relatório contábil, no qual serão apontadas as regularidades ou inconsistências que impactem o quadro de ativos e passivos da Kazon.

## 6. REQUERIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Ante todo o exposto, opina esta Administração Judicial:

### 1) Quanto aos bens imóveis arrecadados:

- a. considerando a sua natureza, torna-se imperiosa a fixação do valor de mercado dos bens de titularidade da Falida. Assim, sugere-se a nomeação de profissional capacitado para a elaboração do Laudo de Avaliação, como etapa indispensável para o prosseguimento do Plano de Realização de Ativos.

### 2) Quanto aos valores:

- a. Considerando a possibilidade da existência de contas judiciais ou depósitos vinculados ao CNPJ da Kazon Indústria e Comércio de Cosméticos LTDA, requer-se a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN), para que, por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) proceda à pesquisa em nome da Falida.

### 3) Quanto a análise do acervo documental colacionado pela Massa Falida, pugna-se pela concessão do prazo adicional de 10 (dez) dias para a elaboração de relatório



contábil, a fim de garantir a precisão das conclusões para os termos finais do processo.

Consigna-se que, tão logo finalizados os atos de avaliação e arrecadação requeridos, esta Administração Judicial submeterá à apreciação deste Douto Juízo o Plano de Realização de Ativos pormenorizado, compreendendo sugestões de rateio, em estrita observância ao art. 142 da Lei 11.101/2005.

Esta Administração Judicial espera ter cumprido o múnus de auxiliar este Douto Juízo e coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais ou providências que se fizerem necessárias ao bom andamento do feito.

Belo Horizonte, Minas Gerais | 09 de abril de 2026

**VICTOR BARBOSA DUTRA**

Administrador Judicial

OAB/BA 50.678





# KAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

Relatório Fotográfico: Arrecadação



Maquinário (02)  
Tacho de 100L (01)





Túnel de encolhimento (02)  
Tacho reator encamizado de  
90L (01)





Tacho reator  
encamizado de 90L  
Tambor de inox (04)

